



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1404/02 - (APENSOS NºS 3003/00; 921, 1398, 1578, 2013, 2625, 2838, 3167, 3227, 3235, 3701, 3867, 3876, 4039, 4510, 4667 E 4157/01; 427, 428, 1193 E 1195/02)  
INTERESSADO: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – EXERCÍCIO DE 2001  
RESPONSÁVEL: VEREADOR CLEITON FERREIRA AÑES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BAPTISTA DE LIMA

PARECER PRÉVIO Nº 24/2003

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de junho de 2003, observando as disposições constantes da Lei Complementar Federal nº 101/00, manifestando-se sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añes, consolidada na Prestação de Contas apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, por unanimidade de votos, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ BAPTISTA DE LIMA, e,

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 1º, combinado com o “caput” e parágrafos do artigo 56, da Lei Complementar Federal nº 101/00, que exigem responsabilidade na gestão fiscal e emissão de Parecer Prévio em separado para os Órgãos e Poderes relacionados no artigo 20;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal, encaminhou ao Poder Executivo Municipal para inclusão na



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Prestação de Contas consolidada, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos exigidos pelos artigos 53 e 55, da Lei Complementar Federal nº 101/00;

É DE PARECER que as Contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Costa Marques, exercício de 2001, de responsabilidade do Vereador Cleiton Ferreira Añez, **ATENDEM** as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente Parecer Prévio não isenta o Senhor Cleiton Ferreira Añez de apresentar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Outrossim, deve a Secretaria das Sessões, extrair cópia do presente Parecer e juntar à Prestação de Contas da Câmara do Município de Costa Marques, visando subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das Contas daquele Poder.

GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, NATANAEL JOSÉ DA SILVA; o Conselheiro Presidente ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ BAPTISTA DE LIMA**  
Conselheiro Relator

**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Presidente

**JOSÉ GOMES DE MELO**  
Conselheiro

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro

**AMADEU GUILHERME**  
**MATZENBACHER MACHADO**  
Conselheiro

**JOSÉ EULER POTYGUARA**  
**PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro

**NATANAEL JOSÉ DA SILVA**  
Conselheiro

**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do M. P.  
junto ao TCER